

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Ofício “S” nº 47, de 2009 (Of. nº 53-P/MC, de 25 de maio de 2009, na origem), por meio do qual o Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 407.190-8, publicado no Diário da Justiça de 13 de maio de 2005, mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27.10.2004, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade da expressão “para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997”, constante do “caput” do art. 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Mediante o Ofício “S” nº 47, de 2009 (Ofício nº 53-P/MC, de 25 de maio de 2009, na origem), o Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) encaminha a esta Casa, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal (CF), cópia do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.190-8, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997”, constante do *caput* do art. 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, bem como da certidão de trânsito em julgado da referida decisão.

O trecho do referido dispositivo foi declarado inconstitucional porque regras gerais de direito tributário devem ser reservadas à lei complementar. O STF entendeu que o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, é norma que comina penalidade tributária mais benigna, cujos efeitos deveriam retroagir também aos fatos geradores anteriores à data de 1º de abril de 1997, de acordo com o art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que tem *status* de lei complementar). Como a nova redação do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, afastou expressamente a retroação de seus efeitos, acabou limitando a regra da lei complementar, o que é inconstitucional.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, X, da CF, compete a esta Casa suspender a execução, *no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*, para que a decisão da Suprema Corte passe a ter efeito *erga omnes*, isto é, também em relação a terceiros.

O art. 101, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), estabelece que a esta Comissão compete *propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal* (CF, art. 52, X).

Depreende-se da leitura desses dispositivos constitucional e regimental, que a resolução do Senado Federal não anula ou revoga a lei declarada inconstitucional pelo STF, mas apenas suspende sua execução. O ato do Senado tem efeito no plano da eficácia da lei e não nos planos da existência ou validade. Desse modo, os efeitos da resolução são *ex nunc* (prospectivos), ou seja, não retroagem.

Assim, a primeira questão que deve ser enfrentada pelo Senado Federal ao receber a comunicação prevista no art. 386, I, para os fins do art. 101, III, ambos do RISF, é se a suspensão da execução da norma declarada inconstitucional terá efeitos práticos. Se a norma, por qualquer razão, já não estiver produzindo efeitos, como na hipótese de revogação tácita ou extinção

do objeto regulado, é evidente que o Senado não deve editar uma resolução para suspender efeitos que não mais existem.

No caso concreto, o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, foi novamente alterado, dessa vez pelo art. 26 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Desse modo, o dispositivo que foi objeto da declaração incidental de inconstitucionalidade pelo STF não mais existe no mundo jurídico.

Portanto, a edição de resolução pelo Senado Federal para suspender a execução da restrição da parte inicial do *caput* do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, declarada inconstitucional pelo STF, não teria efeito algum.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo arquivamento do Ofício “S” nº 47, de 2009.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator